



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 027/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ APOLINÁRIO NETO. QUE DISANÁLISE JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA CONTRA DISCRIMINAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I e II, CF). VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, DADA A AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA OU GERAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA. CONFORMIDADE MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF), DA IGUALDADE E DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, IV, E ART. 5º, CF). ANÁLISE DA MEDIDA SOB A ÓTICA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 027/2025, protocolado nesta Casa Legislativa em 13 de outubro de 2025, de autoria do nobre Vereador Luiz Apolinário Neto. A proposição legislativa, conforme seu texto articulado, visa a instituir no âmbito do Município de Timbaúba a



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

obrigatoriedade de afixação de placas informativas de combate a diversas formas de discriminação, notadamente o racismo e a homofobia, em uma vasta gama de estabelecimentos e espaços de acesso ao público.

O artigo 1º do projeto estabelece a obrigação, para todos os órgãos da administração pública direta e indireta, bem como para estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, condomínios, clubes, hotéis e outros espaços de atendimento ao público, de afixar uma placa de combate à homofobia e ao racismo. O artigo 2º detalha o conteúdo mínimo que tal placa informativa deverá conter, incluindo uma mensagem de proibição de discriminação, a indicação de normas pertinentes, canais de denúncia (como delegacias, Disque 100 e órgãos municipais) e a advertência sobre as sanções aplicáveis aos infratores.

Prosseguindo na análise descritiva, o artigo 3º atribui ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela divulgação do modelo oficial da placa, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para que os estabelecimentos realizem a sua afixação em local visível. O artigo 4º trata da fiscalização, a ser exercida por órgãos municipais competentes, e estabelece um regime sancionatório progressivo, que se inicia com uma advertência, evolui para multas pecuniárias em caso de reincidência e pode culminar na suspensão do alvará de funcionamento, assegurado o devido processo administrativo. O artigo 5º reforça a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de apuração. Por fim, os artigos 6º e 7º delegam ao Executivo a regulamentação da lei e fixam o prazo para sua entrada em vigor. A justificativa que acompanha a proposição está em total consonância com os artigos do projeto, discorrendo sobre a necessidade de combater o racismo e a homofobia.

Compete, portanto, a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa, proceder à análise da proposição sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa, a fim de subsidiar a deliberação soberana do Plenário.

É o relatório do essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

II - ANÁLISE JURÍDICA

Superada a fase expositiva, passa-se à análise técnica do Projeto de Lei nº 027/2025, examinando-se seus pressupostos formais de validade e a compatibilidade de seu conteúdo material com o ordenamento jurídico pátrio. A análise será conduzida com base no objeto efetivo da norma, qual seja, a instituição de placas informativas contra a discriminação.

A. Da Competência Legislativa e da Iniciativa Parlamentar

O primeiro e indispensável pressuposto de validade de uma norma municipal é a sua conformidade com o pacto federativo, que distribui as competências legislativas entre os entes da Federação. No caso em tela, o Projeto de Lei nº 027/2025 demonstra-se formalmente hígido no que tange à competência desta Câmara Municipal. A matéria versada — a imposição de uma obrigação de afixar placas informativas em estabelecimentos como condição relacionada ao seu funcionamento e à ordem urbana — enquadra-se com perfeição na competência legislativa dos Municípios, conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República. O inciso I confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local. A promoção de um ambiente de respeito e tolerância, a regulação de posturas em estabelecimentos comerciais e a veiculação de informações de utilidade pública para a proteção dos cidadãos contra atos de discriminação são, inequivocamente, matérias que afetam diretamente a vida em comunidade e o bem-estar da população de Timbaúba, configurando um interesse marcadamente local.

Adicionalmente, a proposição exerce a competência suplementar prevista no inciso II do mesmo artigo 30, que autoriza os Municípios a complementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria da proibição da discriminação, especialmente a racial, é objeto de legislação federal, como a Lei nº 7.716/1989. O projeto de lei municipal não pretende criar tipos penais nem alterar o núcleo dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

legislação, mas sim dar-lhe maior efetividade e visibilidade no âmbito territorial do Município, por meio de um mecanismo administrativo e informativo. Trata-se, portanto, de uma legítima atuação suplementar, que detalha e instrumentaliza, no plano local, os comandos protetivos de abrangência nacional, em perfeita harmonia com o sistema federativo brasileiro.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, outro ponto de elevada sensibilidade jurídica, a proposição, de origem parlamentar, também se revela isenta de vícios. A Constituição Federal, em observância ao princípio da separação de poderes, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como aquelas que disponham sobre a criação de cargos, a estrutura de órgãos da administração e o regime orçamentário. O projeto em análise não incorre em nenhuma dessas hipóteses. Ele não cria, extingue ou modifica a estrutura de qualquer secretaria ou órgão municipal; ao contrário, atribui a fiscalização a "órgãos municipais competentes" já existentes. Também não gera despesas diretas para o erário de forma a invadir a prerrogativa do Executivo de gestão orçamentária, pois o custo da confecção das placas é atribuído aos próprios estabelecimentos privados, e o Poder Público se responsabiliza apenas pela disponibilização do modelo, o que pode ser feito por meios digitais e de baixo custo. A criação de sanções pecuniárias e a destinação das receitas delas advindas para fundos de direitos humanos não configura vício de iniciativa, sendo uma consequência natural do exercício do poder de polícia e da criação de uma infração administrativa, inserindo-se na competência legislativa concorrente sobre a matéria. Assim, a propositura por membro do Poder Legislativo é plenamente legítima.

B. Da Conformidade com os Princípios Constitucionais Fundamentais

Superada a análise dos pressupostos formais, o mérito da proposição revela profundo alinhamento com os valores e princípios mais caros da ordem constitucional brasileira. O projeto de lei não apenas é permitido, mas é também um instrumento de concretização de deveres impostos pela Constituição a todos os entes públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Em primeiro lugar, a medida fortalece o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF), fundamento basilar da República Federativa do Brasil. Atos de discriminação por raça, orientação sexual ou identidade de gênero são agressões diretas à dignidade das vítimas, tratando-as como seres humanos de categoria inferior e negando seu valor intrínseco. Ao tornar visível e explícita a proibição de tais condutas em espaços cotidianos, o Município envia uma poderosa mensagem de repúdio a essas práticas e reafirma o compromisso coletivo com o respeito incondicional a cada indivíduo, contribuindo para a construção de um ambiente social onde todos se sintam seguros e valorizados.

De forma correlata, a proposição é uma manifestação direta do objetivo fundamental da República de **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV, da CF) e do princípio da **igualdade** (art. 5º, *caput*, da CF). A lei não se limita a proibir a discriminação de forma abstrata; ela busca ativamente transformar a cultura social, educando o público e informando sobre as consequências legais de atos discriminatórios. A inclusão expressa de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, em linha com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Lei do Racismo, conforme mencionado na própria justificativa do projeto, demonstra uma preocupação louvável em proteger grupos historicamente vulnerabilizados, promovendo a igualdade material e não apenas formal.

Ao obrigar a divulgação de canais de denúncia, o projeto também contribui para a efetivação do direito fundamental de **acesso à justiça** (art. 5º, XXXV, da CF), facilitando que as vítimas de discriminação conheçam os meios disponíveis para buscar proteção e reparação. Muitas vezes, a subnotificação de tais crimes e infrações ocorre por desconhecimento das vítimas sobre como e onde denunciar. A placa informativa funciona, assim, como uma ferramenta de empoderamento e cidadania, quebrando a barreira da desinformação e encorajando a responsabilização dos agressores.

C. Da Análise da Igualdade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Endereço: Rua Tenente João Gomes, 10 (Ao lado da Prefeitura) Centro – Timbaúba-PE, Fone: (81)

98938-9704

CEP: 55870-000 - CNPJ: 11.293.248/0001-04 – E-mail: camaramun.timbauba@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Toda norma que impõe restrições a direitos, ainda que em nome de um interesse público legítimo, deve ser submetida a um rigoroso escrutínio de razoabilidade e proporcionalidade. No caso do Projeto de Lei nº 027/2025, a obrigação imposta aos estabelecimentos privados representa uma limitação mínima à sua liberdade econômica e de propriedade. Essa restrição, no entanto, afigura-se plenamente justificável.

O princípio da **igualdade** é observado na medida em que a obrigação é imposta de maneira geral e impessoal a todos os estabelecimentos que se enquadram nas categorias descritas no artigo 1º, sem distinções arbitrárias. A previsão de uma "versão reduzida" da placa para pequenos estabelecimentos é um mecanismo que atende à isonomia material, adaptando a exigência à capacidade e às características de cada obrigado, o que denota um cuidado do legislador com a proporcionalidade da medida.

Sob o prisma da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, a medida atende aos três subprincípios que compõem o teste. A obrigação de afixar uma placa informativa é **adequada** para atingir o fim almejado, que é conscientizar o público e prevenir atos de discriminação. A visibilidade da mensagem tem um potencial educativo e dissuasório inegável. A medida também se mostra **necessária**, pois dificilmente outros meios menos gravosos obteriam o mesmo grau de capilaridade e impacto visual contínuo no cotidiano da população. Campanhas esporádicas não possuem a mesma permanência e alcance que uma sinalização fixa em locais de grande circulação.

Por fim, a medida é **proporcional em sentido estrito**, pois o ônus imposto aos particulares (o custo relativamente baixo de uma placa e o dever de afixá-la) é manifestamente inferior aos benefícios sociais decorrentes da promoção da igualdade, do respeito e da segurança para todos os cidadãos. A liberdade econômica não é um direito absoluto e deve ser exercida em conformidade com sua função social.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

e com os valores fundamentais da Constituição, entre os quais se destaca a vedação à discriminação.

III - CONCLUSÃO

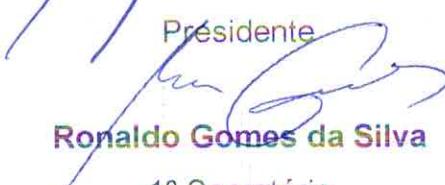
Ante o exposto, após aprofundada análise dos aspectos formais e materiais que circundam a matéria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria parlamentar, é compatível com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico vigente em seu conteúdo normativo. A proposição respeita a competência legislativa municipal e a iniciativa parlamentar, e seu mérito promove valores constitucionais de suma importância, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação a todas as formas de discriminação.

Assim, o voto do relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 027/2025, com a recomendação ao Plenário para que seja aprovado o projeto.

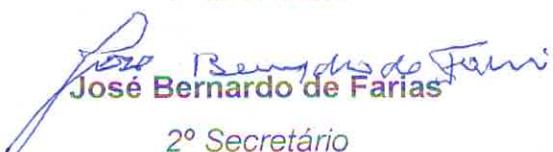
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba (PE), 20 de outubro de 2025.


Luiz Apolinário Neto

Presidente


Ronaldo Gomes da Silva

1º Secretário


José Bernardo de Farias

2º Secretário